



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

---

**Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0000003-25.2016.8.04.5201 - Jutai**

**Apelante: Olinda Curica de Souza**

**Advogado: Celso Antônio da Silveira (5807/AM)**

**Apelado: Banco Pan S/A (Banco Panamericano S/A)**

**Advogado: Joao Vitor Chaves Marques**

**Juízo Prolator: Daniel do Nascimento Manussakis - Vara Única de Jutai**

**Desembargadora Relatora: Joana dos Santos Meirelles**

---

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento através da súmula 479: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

2. Evidenciado a falha na prestação do serviço da instituição financeira, uma vez que houve contratação de serviço em nome de quem verdadeiramente não o requereu, deve ser responsabilizada, sendo cabível, no caso, a indenização por compensação dos danos morais.

3. A indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se suficiente para reparar o dano experimentado, bem como dentro dos parâmetros de razoabilidade e utilizados por esta E. Corte em casos análogos, diante da reprovável conduta da instituição bancária, consubstanciada na prestação de seus serviços de maneira desidiosa e negligente, na medida em que não conferiu adequadamente a documentação na formalização do contrato de empréstimo, tampouco realizou diligência para verificar a veracidade das informações prestadas, e ainda, se tratando o Autor de pessoa *idosa*, cujos efeitos presumem-se potencializados pelo princípio da proteção integral como baliza do Estatuto do Idoso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0000003-25.2016.8.04.5201**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõe o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sessão virtual da Primeira Câmara Cível, na data de assinatura do sistema.

Desembargadora **Joana dos Santos Meirelles**  
Relatora